



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/03/2011 – ITEM 40

TC-000341/026/09

Prefeitura Municipal: Riversul.

Exercício: 2009.

Prefeito: Marcelino José Biglia.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanham: TC-000341/126/09 e Expediente(s): TC-000017/016/09 e TC-000018/016/09.

Auditada por: UR-16 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura de Riversul, relativas ao **exercício de 2009**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Itapeva- UR-16 que, após verificar os atos de gestão praticados, anotou no relatório de fls.48/83 as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - não fixação na Lei de Diretrizes Orçamentárias de metas e de quantitativos por programa de governo; autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em percentual elevado para o período.

REALIZAÇÃO OPERACIONAL DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL – inobservância do disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – não cobrança de ISSQN sob a atividade cartorária, em detrimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPESAS COM ENSINO - destinação de 29,36% das receitas de impostos para manutenção do ensino global; glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.2010 e de despesas impróprias com o segmento¹; dos recursos advindos do Fundeb despendeu 68,08% na valorização do magistério; utilização da integralidade da receita do aludido Fundo durante o exercício; desatendimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 8º da Lei Fiscal, tendo em vista a não aplicação do saldo residual do Fundef².

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 23,80% das receitas de impostos.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – não contabilização de precatório; falta de pagamento de precatório constituído no exercício de 1993; ausência de registro das pendências no Balanço Patrimonial.

OUTRAS DESPESAS – gastos com cartório eleitoral da comarca sem autorização legal.

¹ Pessoal em desvio de função – R\$ 17.889,29 e uniformes escolares – R\$ 38.571,00.

² R\$ 1.084,16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 4,61%, reduzindo o superávit financeiro do exercício anterior.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – diferença entre o resultado financeiro e os valores constantes do Balanço Patrimonial.

CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL – inobservância ao disposto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64; contabilização incorreta de valor devolvido pelo Legislativo.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – afronta ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e inobservância ao disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

LICITAÇÕES – desatendimento aos ditames da Lei nº 8.666/93; ausência de certame para algumas aquisições; indícios de fracionamento de objeto.

EXECUÇÃO CONTRATUAL- falhas na execução do contrato nº 20/2008, diante da paralisação e não conclusão da obra.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desobediência.

PESSOAL – existência de cargos em comissão que se revestem de outra natureza; contratação de profissionais autônomos para prestação de serviços de enfermeira padrão, sem concurso público; pagamento irregular de gratificação a servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENCARGOS SOCIAIS – atraso no recolhimento ao Pasep.

ALMOXARIFADO – falhas no controle físico do almoxarifado de medicamentos.

BENS PATRIMONIAIS – falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme determina o artigo 96 da Lei nº 4.320/64.

LIVROS E REGISTROS – impropriedades relacionadas aos Livros da Dívida Ativa, Bens Patrimoniais, Licitação, Contratos e de Leis, Decretos e Portarias.

RESULTADOS FISCAIS – aumento da Dívida Consolidada Líquida em razão do déficit orçamentário do exercício de 2009.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – não cumprimento do disposto no caput, do artigo 48 da Lei Fiscal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial das recomendações exaradas pela Corte no exercício de 2007.

SISTEMA AUDESP – incorreções e intempestividade no envio de informações ao referido sistema.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.385, de 18 de março de 2008 (fls.340/342 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Após regular notificação (fl.87), o Prefeito, por sua advogada, apresentou as justificativas constantes em fls.97/124, procurando afastar pontualmente as máculas suscitadas durante a instrução processual.

Sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ observou que o déficit orçamentário foi amparado pelo superávit financeiro verificado no exercício anterior, sendo que os demais resultados atingidos pela Municipalidade foram positivos. Entendeu, ainda, assistir razão à defesa no que tange ao pagamento de precatórios e, diante disso, opinou pela aprovação das contas.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico considerou atendidos os aspectos relevantes na análise da matéria, tais como Ensino, Pessoal e Saúde, acolhendo também as alegações de defesa relacionadas aos Precatórios. Desse modo, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-341/126/09, cuidando do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam o exame deste feito os expedientes TCs-17/016/09 e 18/016/09, relativos à análise das condições legais para contratação pelo Município de operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES através da Caixa Econômica Federal, destinada à aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito do Programa PROVIAS e do Programa Caminho da Escola.

UR-16 informou que tais operações não foram concretizadas.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Riversul**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 4,61% - R\$ 431.147,47

Ensino Global: 29,36% **Magistério:** 68,08% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 23,80% **Gastos com Pessoal:** 43,14%

Subsídios com Agentes Políticos: em ordem.

A gestão do Executivo de Riversul denotou observância de pontos relevantes na análise das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal, às Despesas com Saúde, à Aplicação dos Recursos no Ensino, às Transferências de Duodécimos à Câmara, bem como a lícitude nos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.

O déficit da execução orçamentária da ordem de 4,61% pode ser tolerado, considerando-se, em especial, que se encontra amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do ano anterior (R\$ 1.067.200,87 – fl.62).

A análise procedida pela Assessoria de ATJ destacou, também, os resultados econômico e patrimonial positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Relativamente aos Precatórios, apontou a fiscalização que a Municipalidade não teria dado cumprimento à posição jurisprudencial deste Tribunal, uma vez que não pagou, no ano em apreço, os 10% do saldo de precatório de exercício anterior, relativo à Ação de Desapropriação movida pela Prefeitura de Riversul em face da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Aduziu que o Balanço Patrimonial de 2009 também não registrou a pendência de tal passivo judicial.

A respeito, assim como se pronunciaram os Órgãos Técnicos, entendo assistir razão à defesa quando esclareceu que o precatório em questão foi expedido em agosto de 1993, não tendo sido corretamente contabilizado³, sem haver, ainda, correspondente registro nos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 1993 e 1994.

Disse, também, que o relatório das contas de 2008, abrigadas no TC-1876/026/08, não indicou a existência de saldo de precatórios judiciais advindo de anos anteriores a 2007, conforme demonstrou nos documentos anexos (doc.03), fato que também não se verificou nas contas de 2006 e 2007.

³ Segundo declaração de fl.85 do anexo I, referido precatório não foi empenhado, apenas inserido no orçamento de 1995.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A atual Administração só tomou conhecimento da efetiva existência da dívida e de sua exigibilidade, quando da determinação do r.Juízo da Comarca de Itaporanga, em março de 2010, no sentido da adoção de providências imediatas para o pagamento do crédito reclamado⁴.

Nesse contexto, verifico, realmente, que a falta de pagamento do precatório em tela e a ausência de contabilização de seu valor nos demonstrativos contábeis não decorreu de qualquer conduta dolosa do Administrador. Ao contrário, efetuou, em 2009, o pagamento integral do Mapa Orçamentário de 2008 e incidente no exercício (R\$ 51.768,05), do Ofício Requisitório de Pequena Monta (R\$ 3.249,09), bem como realizado sequestro judicial (R\$ 8.130,24), totalizando o pagamento da quantia de R\$ 72.216,07.

Sendo assim, o equivalente aos 10% do montante devido (R\$ 170.594,12) não deve ser levado em conta para este exercício de 2009, mas, apenas, para o ano subsequente de 2010.

Superada a questão, tenho que os demais desacertos apurados durante a instrução são de natureza formal e mereceram plausíveis justificativas do Chefe do Executivo (Planejamento e Execução Física, Fiscalização das Receitas, Outras

⁴ R\$ 1.705.941,20 (fls.83/84 do anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Despesas, Licitações, Ordem Cronológica de Pagamentos, Pessoal, Encargos Sociais, Transparência da Gestão Pública e Instruções do Tribunal), nas razões de fls.97/124, podendo com isso constituir-se em objeto de alerta à origem, visando ao aperfeiçoamento das atividades da Prefeitura.

Em face do exposto e acompanhando o entendimento de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Riversul**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendente de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Prefeito o que segue: obedecer aos mandamentos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; aprimorar o controle dos setores do Almoxarifado e Bens Patrimoniais; atentar para a ordem cronológica de pagamentos; dar cumprimento às disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, quando da elaboração do orçamento; observar os preceitos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; atender à disposição contida no caput, do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00; proceder ao correto registro do passivo de precatórios judiciais nos demonstrativos contábeis; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas, nos termos pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determino, ainda, que na futura fiscalização "in loco" a Auditoria verifique a efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas nas razões de defesa (fls.97/124).

Por fim, arquivem-se os expedientes TCs-17/016/09 e 18/016/09, uma vez que o assunto neles contidos foi tratado em item específico do relatório da Auditoria, não havendo reflexos no exercício em apreço.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro